

O TRABALHO REMOTO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERTIDOS

PAVOLAK, L.C.R.O¹; FIGUEIREDO, R.N.²

RESUMO: O presente trabalho aborda posições doutrinárias e jurisprudenciais, com o objetivo de analisar o conceito e a rotina de jornada do teletrabalhador, trazendo consigo os pontos controversos entre a legislação e o entendimento jurisprudencial. Para tal desenvolvimento foi necessário através de pesquisas bibliográficas entender como funciona o teletrabalho. Os pontos controversos abordam, o controle de jornada, as doenças e acidentes ocasionadas pelo trabalho, as despesas com material necessário para esse tipo de labor e não menos importante a desconexão do trabalho.

Palavras-chave: Teletrabalho. Duração do Trabalho. Controle de Jornadas.

ABSTRACT: The present work takes doctrinal positions and jurisprudences, with the objective of analyzing the concept and routine of the teleworker's journey, bringing with it the controversial points between legislation and jurisprudential understanding. For this development, it was necessary to use bibliographic research to understand how telework works. The controversial points address working hours control diseases and accidents related to the work, the costs of necessary materials for this kind of work and no less important the disconnection with the work.

Keywords: Telework. Duration of Work. Working Hours Control.

INTRODUÇÃO

O teletrabalho por ser tratar de algo ainda muito recente incluso na legislação trabalhista, apresenta pontos controversos. As diferenças entre o trabalho laborado dentro do estabelecimento do empregador e o trabalho remoto começa a surgir,

¹ Lilian Cristina Rocha de Oliveira. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2020.

² Renata Nóbrega Figueiredo. Mestra em Direito das Relações Sociais, ênfase em Direito do Trabalho, pela PUC-SP, Professora Universitária e Advogada na região Metropolitana de Londrina desde 1998.

quando se traz ao estudo o controle da jornada de trabalho de tal modalidade, onde a mesma se encontra como exceção na CLT em seu art.62, além de outros pontos controvertidos a serem elencados.

Se por um lado esta modalidade representa vantagens para ambos atores sociais, uma maior comodidade para o empregado e menor custo ao empregador, por outro lado, surgiram diversas problemáticas, tais como meio ambiente de trabalho adequado, responsabilização pelas doenças e acidentes de trabalho, controle excessivo da jornada de trabalho, e despesas para a sua execução.

OBJETIVO

O objetivo do presente estudo se dá pela intenção demonstrar a existência dos pontos controvertidos dentro da rotina do teletrabalhador.

MÉTODO

A metodologia adotada para o desenvolvimento do referido trabalho, se deu por uma bibliografia narrativa, onde foi possível explanar o contexto proposto, demonstrando a estrutura trabalhista comum, e retratando a evolução dela, onde o que se vê é a modalidade de teletrabalho. Foi utilizado de estudos bibliográficos, com ênfase no Direito do Trabalho, buscando na metodologia o estudo dedutivo e jurisprudencial relacionados ao tema abordado, além de artigos científicos publicados via internet que faziam –se pertinentes ao assunto.

DESENVOLVIMENTO

O teletrabalho é mais do que uma modalidade de trabalho em domicílio, é um conceito de organização laboral por meio da qual o prestador dos serviços encontra-se fisicamente ausente da sede do empregador, mas virtualmente presente, por meios telemáticos, na construção dos objetivos contratuais do empreendimento.³

³ PEDREIRA, Pinho. **O teletrabalho**. LTr., São Paulo: LTr, v. 64, n. 5, 2000, p. 583-597. *Apud* MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.75.

No Brasil o sistema de trabalho telemático chegou de forma tardia, em 2011 pela legislação brasileira, mais foi em 2017 que o teletrabalho foi reconhecido e inserido na Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

A crise mundial que surgiu no início de 2020, trazida por um inimigo invisível a olho nu, e se espalhou de maneira avassaladora por todos os continentes, levou a Organização Mundial da Saúde a reconhecer em Março do mesmo ano, uma pandemia – conhecida como a COVID 19.

Foi pensando em como conter a situação econômica, social do país que o Brasil adotou a Medida Provisória nº 927/2020⁴, editada em data em 22 de março de 2020, que trouxe como medida para evitar dispensas coletivas em massa, o teletrabalho (art. 3º), mostrando mais uma vez que este é um importante instrumento no contexto da pandemia da COVID-19, de materialização das medidas de isolamento social e quarentena.

No teletrabalho pode destacar-se como pontos controvertidos, o controle de jornada do teletrabalhador, onde a CLT em seu art.62, traz como exceção a tal controle, e também as situações que envolvem o meio ambiente do teletrabalhador – acidentes e doenças do trabalho, despesas com os custos de equipamentos para o teletrabalho e não menos importante a desconexão do trabalho.

Delgado afirma: que as jornadas de trabalho não controladas, não são possíveis de cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada trabalhada pelo empregado, sobre o caso concreto.⁵ Porém acompanhando a evolução tecnológica, já se observa que existem meios de controle a distância para que o empregador tenha a efetiva hora trabalhada pelo empregado.

Tratando-se dos riscos à saúde do empregado, analisando o meio ambiente de trabalho, a Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inc. XXII “[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”⁶, ou seja, a responsabilidade por um meio ambiente de trabalho saudável é do empregador,

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm, acessada 02/09/2020 as 00:55

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 1066.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18/09/2020, às 16h45min.

sendo que os cuidados com a saúde dos empregados surge das condições que este oferece, independentemente do local a ser executadas as atividades laborais.

O art. 2º da CLT dispõe que ao empregador incumbem os ônus e riscos do empreendimento⁷. Logo, o dispositivo ora em comento somente pode ser interpretado no sentido de que, a rigor, todas as despesas referentes à aquisição, uso ou manutenção dos equipamentos necessários à consecução do trabalho correm por sob a responsabilidade patronal⁸.

Como a responsabilidade assumida pelo empregador, assegura-se desta forma o princípio da proteção do empregado e ficam os riscos da atividade econômica assumidos pelo empregador. Presume-se que a empresa arcará com a integralidade da infraestrutura e das despesas na inexistência da convenção contratual por escrito.

9

A problemática da desconexão surge, à medida que pode o empregador, por meios virtuais localizar o trabalhador a qualquer hora, mesmo em momentos de lazer e privacidade, pois o fato de o empregador ter a conexão virtual com o empregado, torna possível com que haja uma invasão a este trabalhador, de modo com que este tenha mitigado o seu direito ao lazer, previsto constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retratado a situação do teletrabalho, pode-se chegar à conclusão de que mesmo tendo sido reconhecido a pouco tempo pela legislação brasileira, tal modalidade de trabalho vem ganhando espaço. E os pontos controversos existentes são tratados um a um pela jurisprudência e também trazendo resultados favoráveis ao teletrabalhador, que em muitas situações é controlado em sua jornada de trabalho e não recebe horas extras, e quando comprovado o controle da jornada, o entendimento é de que se deve ser pago.

⁷ **Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm. Acesso em 18/09/2020, às 16h45min.

⁸ DIAS, Eduardo de Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; FILHO, Manoel Carlos Toledo. **Comentários à Lei da Reforma Trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, p. 59.

⁹ BASILE, César Reinaldo Offa. **Coleção Sinopses Jurídicas 27 – Direito do Trabalho: teoria geral, contrato de trabalho e saúde no trabalho**. 8ª edição. p.49.

Entre outros pontos controvertidos o meio ambiente de trabalho, mesmo a distância é de responsabilidade do empregador manter a rotina de saúde que teria com o trabalhador em seu estabelecimento, assim como fornecer ao mesmo equipamentos necessários para o labor a distância.

O teletrabalhador tendo a necessidade de laborar com equipamentos telemáticos, fazem-se de fácil acesso ao empregador, o que pode acaba recebendo fora de seus horários de trabalho e-mails, ligações, mensagens, o que já caracteriza a não desconexão do serviço, uma vez que o trabalhador não consegue focar em sua vida pessoal, sem que seja interrompido. Nesta situação de não desconexão laboral, pode gerar desconforto na saúde do trabalhador, na vida social e pessoal, entre outros fatores, o que também é passível de ação judicial para o empregador, uma vez comprovada toda situação.

REFERÊNCIAS

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 02/09/2020 as 00:55

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18/09/2020, às 16h45min.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 18/09/2020, às 16h45min.

DIAS, Eduardo de Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; FILHO, Manoel Carlos Toledo. **Comentários à Lei da Reforma Trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. São Paulo: LTr.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Coleção Sinopses Jurídicas 27 – Direito do Trabalho: teoria geral, contrato de trabalho e saúde no trabalho**. 8 ed.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: LTR, 2019.